



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.701 - RS (2013/0112608-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
LIZIANNE PORTO KOCH
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDITUBA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO E OUTRO(S)
PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA
AGRAVADO : REDETUBOS INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.701 - RS (2013/0112608-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicar o art. 544, § 4º, I, do CPC.

A agravante alega que *"é manifesto o conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto, eis que, ao inverso do declinado na decisão agravada, a matéria albergada pelo recurso especial repetitivo não poderia ser objeto de recurso, a teor do que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 465).

Sustenta que seu recurso especial se fundamentou em duas teses distintas, quais sejam, legitimidade passiva do banco mandatário e legitimidade passiva do cessionário.

A primeira, teria sido obstada pelo tribunal de origem à luz de entendimento sedimentado no STJ em sede de recurso especial repetitivo e a questão teria sido acolhida pela agravante, deixando de se insurgir em relação à ela (e-STJ fl. 467).

Já em relação à legitimidade passiva do cessionário, esta teria sido obstada pela corte local com base na Súmula 7 do STJ, fundamento que foi objeto do agravo e que, portanto, mereceria conhecimento e apreciação por esta Corte Superior.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.701 - RS (2013/0112608-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço da recorrente, a pretensão não merece prosperar.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

RECURSOS DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO S/A CONFIRMADA. ENDOSSO MANDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CO-RÉ CREDITUBA QUE NÃO SE VERIFICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. APELO DO BANCO NÃO CONHECIDO E APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

Assim registrou-se no acórdão recorrido (e-STJ fl. 313):

Relativamente à alegada responsabilidade da co-ré CREDITUBA COMERCIAL LTDA, tenho que melhor sorte não assiste à apelante. Isso porque ficou demonstrado, no caso dos autos, que a requerida Credituba não praticou qualquer ato ilícito que implicasse a sua responsabilização. Pelo contrário, foi diligente em notificar a autora acerca da cessão de crédito, permitindo, assim, que a demandante, antes de ser protestada, impugnasse o suposto débito.

No intuito de evitar tautologia, transcrevo os fundamentos da sentença, na parte que importa. In verbis:

'(...)

Reconhecida a nulidade dos títulos emitidos e, em consequência, a ilegalidade do protesto, passo à análise da responsabilidade das rés pelos eventuais danos sofridos.

Conforme observo dos autos, a segunda demandada adquiriu os títulos emitidos em desfavor da autora através de cessão de crédito firmada com a emitente. Quando da aquisição, emitiu notificação e enviou à autora, conforme comprova o AR devidamente firmado acostado à fl. 170V, informando da cessão ocorrida, bem como remetendo cópia do título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora, por sua vez, nada comunicou à ré, presumindo-se fossem os títulos legítimos.

Ressalto que o proceder da adquirente dos títulos se apresenta legal, haja vista que buscou certificar-se da licitude dos títulos endossados.

Portanto, se algum dano decorreu do proceder da ré Credituba, estes são decorrentes da própria inércia da autora, não havendo se falar em reparação, haja vista que o envio do título a protesto encerrou o exercício regular do direito da credora.

(...)'

Vê-se, pois, que a análise do recurso especial e a reforma do acórdão recorrido impõem reexame dos aspectos circunstanciais e fático-probatórios da demanda, de modo que, tal como bem observou o primeiro juízo de admissibilidade, a pretensão esbarra no óbice do verbete nº 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0112608-6

AgRg no
AREsp 332.701 / RS

Números Origem: 01010800065649 10800065649 70029662848 70043403427 70051282226

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA LIZIANNE PORTO KOCH
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) RUBENS GASPAS SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDITUBA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO E OUTRO(S) PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA
AGRAVADO	: REDETUBOS INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) ANA LUISA FERNANDES PEREIRA LIZIANNE PORTO KOCH PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) RUBENS GASPAS SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDITUBA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA
ADVOGADO : REDETUBOS INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.